

RESOLUÇÃO A.960(23)  
Adotada em 5 de dezembro de 2003  
(Item 17 da Agenda)

RECOMENDAÇÕES SOBRE TREINAMENTO E CERTIFICAÇÃO E  
SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA PRÁTICOS MARÍTIMOS  
EXCETO PRÁTICOS DE ALTO-MAR

A ASSEMBLEIA,

RECORDANDO o Artigo 15(j) da Convenção da Organização Marítima Internacional relativo às funções da Assembleia em relação a regulamentos e diretrizes sobre segurança marítima e prevenção e controle da poluição marinha proveniente de navios,

RECONHECENDO que os praticos marítimos desempenham um papel importante na promoção da segurança marítima e na proteção do meio ambiente marinho,

ACREDITANDO que manter um relacionamento de trabalho adequado entre o práctico, o comandante e, conforme apropriado, o oficial encarregado da vigília de navegação é importante para garantir a segurança da navegação, OBSERVANDO que, como cada área de praticagem requer experiência altamente especializada e conhecimento local por parte do práctico, a OMI não pretende se envolver com a certificação ou licenciamento de praticos ou com os sistemas de praticagem praticados em vários Estados,

RECONHECENDO TAMBÉM os altos padrões de serviços de praticagem já estabelecidos em muitos Estados e a necessidade de manutenção desses padrões,

CONSIDERANDO que, nos Estados que estão desenvolvendo serviços de praticagem, a estabelecimento de padrões mínimos praticos de treinamento, requisitos de certificação e procedimentos operacionais para proporcionar coordenação eficaz entre praticos e pessoal de bordo, levando em consideração os procedimentos da ponte do navio e os equipamentos do navio, contribuiria para a segurança marítima,

TENDO CONSIDERADO a recomendação feita pelo Comitê de Segurança Marítima em sua septuagésima quinta sessão, Por razões de economia, este documento é impresso em número limitado. Solicita-se gentilmente que os delegados tragam seus exemplares para as reuniões e não solicitem exemplares adicionais.

- 2 -  
RESOLUÇÃO A.960(23) Adotada em 5 de dezembro de 2003  
RECOMENDAÇÕES SOBRE TREINAMENTO E CERTIFICAÇÃO E  
SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA PRÁTICOS  
MARÍTIMOS  
EXCETO PRÁTICOS DE ALTO-MAR  
A 23/Res.960
- 1. ADOTA:
  - (a) A Recomendação sobre Treinamento e Certificação de Práticos Marítimos, exceto Práticos de Alto-Mar, estabelecida no Anexo 1 da presente resolução;
  - (b) A Recomendação sobre Procedimentos Operacionais para Práticos Marítimos, exceto Práticos de Alto-Mar, estabelecida no Anexo 2 da presente resolução;
- 2. INSTIGA os Governos a darem efetividade a essas Recomendações o mais rápido possível;
- 3. SOLICITA ao Comitê de Segurança Marítima que mantenha as Recomendações sob revisão e as altere conforme necessário à luz da experiência adquirida com sua implementação;
- 4. REVOGA a Resolução A.485(XII).

I:\ASSEMBLY\23\RES\960.doc

A 23/Res.960

RESOLUÇÃO A.960(23) Adotada em 5 de dezembro de 2003  
RECOMENDAÇÕES SOBRE TREINAMENTO E CERTIFICAÇÃO E  
SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA PRÁTICOS  
MARÍTIMOS  
EXCETO PRÁTICOS DE ALTO-MAR - 3 -

ANEXO 1  
RECOMENDAÇÃO SOBRE TREINAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE  
PRÁTICOS MARÍTIMOS EXCETO PRÁTICOS DE ALTO-MAR

1 Escopo

1.1 Reconhece-se que a praticagem requer conhecimento e experiência especializados de uma área específica e que Estados com diversas hidrovias e portos encontraram apropriado administrar a praticagem em nível regional ou local.

1.2 Os práticos marítimos referidos nesta Recomendação não incluem práticos de alto-mar ou comandantes ou tripulantes que sejam certificados ou licenciados

para desempenhar funções de praticagem em áreas específicas.

1.3 Os Governos devem incentivar o estabelecimento ou a manutenção de autoridades de praticagem competentes para administrar sistemas de praticagem seguros e eficientes.

## **2 Autoridade de praticagem competente**

2.1 Autoridade de praticagem competente significa os Governos nacionais ou regionais, ou grupos locais ou organizações que, por lei ou tradição, administram ou fornecem um sistema de praticagem.

Os Governos devem informar as autoridades de praticagem competentes sobre as disposições deste documento e incentivar sua implementação.

2.2 A avaliação da experiência, qualificações e adequação de um candidato para certificação ou licenciamento como prático é responsabilidade de cada autoridade de praticagem competente.

2.3 A autoridade de praticagem competente, em cooperação com as associações nacionais e locais de práticos, deve:

.1 Estabelecer os requisitos de entrada e desenvolver os padrões para obtenção de um certificado ou licença para realizar serviços de praticagem na área sob sua jurisdição;

.2 Fazer cumprir a manutenção dos padrões desenvolvidos;

.3 Especificar os pré-requisitos, experiência ou exames necessários para garantir que os candidatos à certificação ou licenciamento como práticos estejam devidamente treinados e qualificados; e

.4 Organizar para que relatórios sobre investigações de incidentes envolvendo praticagem sejam levados em consideração nos programas de treinamento dos práticos marítimos.

## **3 Certificado ou licença de praticagem**

Todo prático deve possuir um certificado ou licença de praticagem apropriado emitido pela autoridade de praticagem competente. Além de indicar a área de praticagem para a qual foi emitido, o certificado ou a licença deve também indicar quaisquer requisitos ou limitações locais que a autoridade de praticagem competente possa especificar, como tamanho máximo, calado ou tonelagem das embarcações que o titular está qualificado para praticar.

- 4 -  
RESOLUÇÃO A.960(23) Adotada em 5 de dezembro de 2003  
RECOMENDAÇÕES SOBRE TREINAMENTO E CERTIFICAÇÃO E  
SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA PRÁTICOS  
MARÍTIMOS  
EXCETO PRÁTICOS DE ALTO-MAR  
A 23/Res.960

- **4 Aptidão física**

4.1 Cada práctico deve satisfazer à autoridade de praticagem competente de que sua aptidão física, particularmente em relação à visão, audição e aptidão física, atende aos padrões exigidos para certificação de comandantes e oficiais encarregados de vigília de navegação sob a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos, 1978, conforme emenda, ou outros padrões que a autoridade de praticagem competente considere apropriados.

4.2 Se um práctico tiver sofrido uma lesão ou doença grave, deve haver uma reavaliação de sua aptidão física antes do retorno ao serviço.

## **5 Padrões de treinamento e certificação ou licenciamento**

5.1 A autoridade de praticagem competente é responsável pelos padrões de treinamento e certificação ou licenciamento. Os padrões devem ser suficientes para permitir que os prácticos realizem suas funções com segurança e eficiência.

5.2 Os padrões para treinamento inicial devem ser projetados para desenvolver no práctico em treinamento as habilidades e conhecimentos determinados pela autoridade de praticagem competente como necessários para a obtenção de um certificado ou licença de práctico. O treinamento deve incluir experiência prática adquirida sob a supervisão próxima de prácticos experientes. Essa experiência prática adquirida em embarcações sob condições reais de praticagem pode ser complementada por simulação, tanto em computador quanto em modelo tripulado, instrução em sala de aula ou outros métodos de treinamento.

5.3 Todo práctico deve ser treinado em gestão de recursos da ponte, com ênfase na troca de informações que seja essencial para uma travessia segura. Esse treinamento deve incluir um requisito para que o práctico avalie situações específicas e conduza uma troca de informações com o comandante e/ou oficial encarregado da vigília de navegação. Manter um relacionamento de trabalho eficaz entre o práctico e a equipe da ponte, tanto em condições rotineiras quanto de emergência, deve ser abordado no treinamento. As condições de emergência devem incluir perda de direção, perda de propulsão e falhas de radar, sistemas vitais e automação, em um canal ou fairway estreito.

5.4 O treinamento inicial e continuado na troca de informações entre o comandante e o prático também deve cobrir:

.1 Requisitos regulamentares que regem a troca de informações;

.2 Reconhecimento de impedimentos linguísticos, culturais, psicológicos e fisiológicos para uma comunicação e interação eficazes e técnicas para superação desses impedimentos e

.3

### 5.5

Discussão de quaisquer características incomuns de manuseio do navio, dificuldades com máquinas, problemas com equipamentos de navegação ou limitações da tripulação que possam afetar a operação, manuseio ou manobra segura do navio; informações sobre arranjos de atracação; uso, características e número de rebocadores; barcos de amarração e outras instalações externas; informações sobre os arranjos de amarração; e confirmação do idioma a ser utilizado na ponte de comando e com partes externas. Deve-se compreender claramente que qualquer plano de passagem é uma indicação básica da intenção preferida e tanto o prático quanto o comandante devem estar preparados para se desviar dele quando as circunstâncias assim exigirem.

### 5.6

Os práticos e autoridades competentes de pilotagem devem estar cientes das responsabilidades de planejamento de viagem dos comandantes sob os instrumentos aplicáveis da IMO\*.

## 6 Idioma das comunicações

### 6.1

Os práticos devem estar familiarizados com as Frases-Padrão de Comunicação Marítima da IMO e usá-las em situações apropriadas durante as radiocomunicações, bem como durante trocas verbais na ponte de comando. Isso permitirá que o comandante e o oficial encarregado da vigília de navegação compreendam melhor as comunicações e sua intenção.

### 6.2

As comunicações a bordo entre o prático e o pessoal da ponte de comando devem ser conduzidas em inglês ou em um idioma diferente do inglês que seja comum a todos os envolvidos na operação.

### 6.3

Quando um prático estiver se comunicando com partes externas ao navio, como serviços de tráfego de embarcações, rebocadores ou amarradores, e o prático não puder se comunicar em inglês ou em um idioma que possa ser entendido na ponte de comando, o prático deve, assim que possível, explicar o que foi dito para permitir que o pessoal da ponte monitore quaisquer ações subsequentes tomadas por essas partes externas.

7

#### Relatório de incidentes e acidentes

Ao desempenhar funções de pilotagem, o práctico deve relatar ou fazer com que seja relatado à autoridade competente qualquer coisa observada que possa afetar a segurança da navegação ou a prevenção de poluição. Em particular, o práctico deve relatar, assim que possível, qualquer acidente que possa ter ocorrido com o navio pilotado e quaisquer irregularidades com luzes, formas e sinais de navegação.

- Referir-se à regulação V/34 da SOLAS e à resolução A.893(21) sobre Diretrizes para o planejamento de viagens e ao Código STCW, Seção A-VIII/2, Parte 2.

8

A 23/Res.960

RESOLUÇÃO A.960(23) Adotada em 5 de dezembro de 2003

RECOMENDAÇÕES SOBRE TREINAMENTO E CERTIFICAÇÃO E SOBRE  
PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA PRÁTICOS MARÍTIMOS  
EXCETO PRÁTICOS DE LONGO CURSO - 11 -

#### Recusa de serviços de pilotagem

O práctico deve ter o direito de recusar a pilotagem quando o navio a ser pilotado representar um perigo para a segurança da navegação ou para o meio ambiente.

Qualquer recusa, juntamente com a razão, deve ser imediatamente relatada à autoridade competente para ação conforme apropriado.

#### 9 Aptidão para o serviço

Os prácticos devem estar adequadamente descansados e mentalmente alertas para fornecer atenção total às tarefas de pilotagem durante a passagem.